



**FPOCR · Federação Portuguesa
de Corridas de Obstáculos · APD**

REGULAMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Aprovado em Reunião de Direção de 08 de dezembro de 2021

INDICE

INDICE.....	2
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
Artigo 1.º - Objeto.....	2
Artigo 2.º - Âmbito.....	3
Artigo 3.º - Definições.....	3
CAPÍTULO II - MEDIDAS DE SEGURANÇA E CONDIÇÕES DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO....	5
SECÇÃO I - ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS.....	5
Artigo 4.º - Regulamentos de prevenção da violência.....	6
Artigo 5.º - Procedimentos preventivos.....	6
Artigo 6.º - Infrações leves, graves e muito graves.....	6
Artigo 7.º - Tramitação processual.....	7
Artigo 8.º - Plano de atividades.....	7
Artigo 9.º - Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.....	7
Artigo 10.º - Deveres dos promotores do espetáculo desportivo.....	8
Artigo 11.º - Ações de prevenção socioeducativa.....	8
SECÇÃO II - DA SEGURANÇA.....	9
Artigo 12.º - Gestor de segurança.....	9
Artigo 13.º - Forças de segurança.....	10
Artigo 14.º - Parques de estacionamento.....	10
Artigo 15.º - Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos....	11
Artigo 16.º - Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo.....	11
Artigo 17.º - Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo.....	12
Artigo 18.º - Revista pessoal de prevenção e segurança.....	13
Artigo 19.º - Omissões.....	14
Artigo 20.º - Entrada em vigor.....	14

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objeto

O presente Regulamento de Combate à Violência nos Espetáculos Desportivos (doravante Regulamento) estabelece medidas preventivas e punitivas face a manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à prática de Corridas de Obstáculos.

Artigo 2.º - Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as provas certificadas pela Federação Portuguesa de Corridas de Obstáculos – APD (doravante FPOCR) e a todos os agentes intervenientes de forma direta ou indireta.

Artigo 3.º - Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Agente desportivo» os titulares de órgão social da FPOCR, os dirigentes de clube e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, atletas, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, delegados da FPOCR, agentes das forças de segurança pública, coordenadores de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, bombeiros, representantes da proteção civil e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela FPOCR e nessa qualidade estejam acreditados;
- b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao local onde se desenrola o espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor da prova;
- c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos técnicos;

- d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) «Competição desportiva» a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a responsabilidade da FPOCR ou das organizações internacionais que a FPOCR integre;
- f) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática desportiva, compreendendo os espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas;
- g) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- h) «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integra os seus órgãos sociais ou a este se encontra diretamente vinculada por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou por contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos. O gestor de segurança é permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de emergência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- i) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, que se realiza sob a responsabilidade da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;

- j) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de pessoas, filiadas ou não numa entidade desportiva, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência;
- k) «Organizador da competição desportiva» a FPOCR relativamente a todas as competições realizadas sob a sua responsabilidade;
- l) «Promotor do espetáculo desportivo» os clubes e sociedades desportivas, entidades públicas e privadas, bem como a FPOCR, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- m) «Recinto desportivo» o local destinado à prática de corridas de obstáculos ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- n) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- o) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- p) «Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante dos clubes, associações ou sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza profissional, responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade desportiva, os demais clubes e sociedades desportivas, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos eventos desportivos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.

CAPÍTULO II - MEDIDAS DE SEGURANÇA E CONDIÇÕES DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

SECÇÃO I - ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Artigo 4.º - Regulamentos de prevenção da violência

1. A FPOCR aprova o presente Regulamento em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, nos termos da lei, fazendo o mesmo parte integrante de todos os protocolos, a celebrar com organizadores de competições de Corridas de Obstáculos.
2. O Presente regulamento será submetido, nos termos da lei, a aprovação e registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à violência no Desporto (APCVD).

Artigo 5.º - Procedimentos preventivos

Os procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas, organizadas pela FPOCR, são os seguintes:

- a) Policiamento adequado ao tipo de prova a organizar;
- b) Assistência médica efetiva;
- c) Criação de plano de segurança em função do tipo de prova a organizar;
- d) Incentivo publicitário à prática de Corridas de Obstáculos de modo saudável, tolerante e com salvaguarda da ética e desportivismo.
- e) Incentivo através dos Clubes de corridas de obstáculos em conjugação com o Desporto Escolar, às boas práticas desportivas e à tolerância no desporto.
- f) Nos cursos de formação, a FPOCR implementará medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos.

Artigo 6.º - Infrações leves, graves e muito graves

Todos os agentes envolvidos direta ou indiretamente com a modalidade, que participem, prestem assistência, financiem ou de alguma forma incitem situações de racismo, xenofobia e intolerância nas competições desportivas organizadas pela FPOCR ou sob a responsabilidade desta, serão punidos da seguinte forma:

- a) Se a infração for leve, por não atingir resultados significativos de ordem moral, e não atingir valores sociais relevantes, será punido com pena de repreensão escrita e/ou multa até €150,00;
- b) Se a infração for grave, por atingir resultados significativos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes, será punido com pena de multa até €500,00 e/ou suspensão de atividade ou funções até 6 meses;

- c) Se a infração for muito grave, por atingir resultados gravosos de ordem moral e/ou material, e atingir valores sociais relevantes, será punido com pena de multa até €1.000,00 e/ou suspensão de atividade ou funções até 2 anos.

Artigo 7.º - Tramitação processual

A tramitação do procedimento disciplinar e instância de recurso é a constante do Regulamento Disciplinar da FPOCR e demais legislação em vigor.

Artigo 8.º - Plano de atividades

A FPOCR desenvolverá medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associada ao desporto.

Artigo 9.º - Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público

1. A FPOCR e os organizadores de provas de Corridas de Obstáculos sob a responsabilidade da FPOCR, obrigam-se a aceitar o presente regulamento, como parte integrante, do protocolo para a realização da competição desportiva.

2. Os organizadores devem garantir todas as medidas necessárias à salvaguarda da segurança do evento, dos atletas e dos espectadores, cuja execução deverá ser precedida de concertação com as forças de segurança, com a ANPC, e com os serviços de emergência médica localmente responsáveis, nomeadamente, através da:

- a) Separação física dos espectadores, reservando-lhes zonas distintas, nas competições consideradas de risco elevado;
- b) Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- c) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança;
- d) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, nos termos definidos pela lei;
- e) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica,

bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;

- f) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- g) Elaboração de um plano de emergência interno, que previna e defina, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver.

Artigo 10.º - Deveres dos promotores do espetáculo desportivo

1. Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos organizadores das competições desportivas efetuadas sob a responsabilidade da FPOCR:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- c) Incentivar o espírito ético e desportivo dos espectadores;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adotar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
- f) Designar o gestor de segurança e o OLA;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo.

Artigo 11.º - Ações de prevenção socioeducativa

1. A FPOCR e outros organizadores, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto dos Clubes de corridas de obstáculos em coordenação com o Desporto Escolar;
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de “jogo limpo” e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre espectadores.

SECÇÃO II - DA SEGURANÇA

Artigo 12.º - Gestor de segurança

1. Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar um gestor de segurança e comunicar a sua identificação, meios de contacto e comprovativo de formação adequada à APCVD, à força de segurança territorialmente competente, à ANPC e ao organizador da competição desportiva.
2. O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, conforme disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 10.º - A da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.
3. O gestor de segurança é o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança.
4. No planeamento e no decurso de um espetáculo desportivo, compete ao gestor de segurança promover a presença e articulação de todos os meios envolvidos na segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança.
5. Para efeitos do previsto no número anterior, no âmbito dos espetáculos desportivos considerados de risco elevado, o gestor de segurança reúne com os representantes da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, das entidades de saúde pública, da segurança privada e do corpo de bombeiros local, pelo menos 24 horas antes e depois de cada espetáculo desportivo.
6. Compete ao gestor de segurança o preenchimento de um relatório sobre o espetáculo desportivo, no âmbito das suas competências, em modelo próprio a disponibilizar pela

APCVD, o qual é obrigatório nas competições desportivas de natureza profissional e, nos demais espetáculos desportivos, sempre que forem registados incidentes.

7. O relatório referido no número anterior deve ser remetido à APCVD, ao PNID, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva, no prazo de 48 horas a contar do final do espetáculo desportivo.

8. O gestor de segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste.

Artigo 13.º - Forças de segurança

1. Quando o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espetáculo desportivo se realize em segurança comunica o facto ao comandante-geral da GNR ou ao diretor nacional da PSP, consoante o caso.

2. O comandante-geral da GNR ou o diretor nacional da PSP, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo desportivo.

3. A inobservância do disposto no número anterior pelo promotor do espetáculo desportivo implica a não realização desse espetáculo, a qual é determinada pelo organizador da competição desportiva.

4. O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espetáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.

5. A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.

Artigo 14.º - Parques de estacionamento

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espectadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados da FPOCR.

Artigo 15.º - Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos

1. Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na redação em vigor.
2. As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

Artigo 16.º - Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
 - a) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;
 - b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;
 - d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;
 - g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto;
 - i) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;
 - j) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.

2. Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na redação em vigor para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, excetuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.

4. As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espetáculo desportivo.

5. É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

Artigo 17.º - Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
- c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
- e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

- f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- g) Não circular de um sector para outro;
- h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
- i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;
- j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;
- m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.

2. O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), h), i), j) e m) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3. O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g), k) e l) do n.º 1, bem como nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança, pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local ou, caso não se encontre no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 18.º - Revista pessoal de prevenção e segurança

1. O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidos, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

2. O assistente de recinto desportivo deve efetuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidos.

3. As forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

4. A revista é obrigatória no que diz respeito aos adeptos que pretendam aceder às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

Artigo 19º - Omissões

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento aplicar-se-á o Regulamento de Disciplina da FPOCR e a demais legislação em vigor.

Artigo 20º - Entrada em vigor

O presente Regulamento, aprovado em reunião da Direção da FPOCR - Federação Portuguesa de Corridas de Obstáculos - APD de 08 de dezembro de 2021, entra em vigor no primeiro dia da época desportiva 2022.